

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.490, DE 2009.

(Apenso o PL nº 6.836, de 2010)

Institui o Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa de Inclusão Digital e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado RUI COSTA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Faria, fica instituído o Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

A iniciativa está composta de sete artigos, que tratam dos seguintes pontos:

- O objetivo da proposta é promover a inclusão digital de alunos ativos da rede pública e privada de educação superior, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (notebooks), programas de computador (software) instalados, suporte e assistência técnica.
- Os bens abrangidos pelo projeto serão aqueles produzidos no País, observado o processo produtivo básico e a aquisição está limitada a uma unidade por aluno.

- O valor de venda à vista das soluções de informática não poderá ser superior a mil reais (R\$1mil) por unidade.
- Define competências para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) no que tange à execução da proposta.
- Determina que os fabricantes interessados em participar do projeto deverão proceder previamente ao credenciamento de soluções de informática junto ao MCT. Aqueles que tiverem produtos credenciados no “Projeto Cidadão Conectado - Computador para todos”, obedecerão a procedimento simplificado.
- Estabelece que a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), como integradora operacional do projeto, disponibilizará meios para a captação, registro, gestão, rastreabilidade e entrega dos pedidos de soluções de informática.
- Fixa que o banco interessado em participar do projeto deverá firmar contrato com a ECT e disponibilizar linha de crédito a ser solicitada nas agências da ECT ou do próprio banco.
- Estabelece que caberá ao Ministério da Educação regulamentar a forma de comprovação de que o aluno encontra-se habilitado para participar do projeto.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “é fundamental capacitarmos nossos alunos da maneira mais próxima possível aos meios de tecnologia, que o Mundo Globalizado impõe a seus usuários”. E acrescenta que “como a maioria de nossos alunos de nível superior ainda não conquistaram sua independência financeira é premente o auxílio Estatal, para preencher esta lacuna”.

Tramita apensado o PL nº 6.836, de 2010, do mesmo autor, que insere parágrafo no art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para estender aos estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), os benefícios do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Na Câmara dos Deputados, os projetos foram apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com ratificação naquele colegiado do parecer contrário proferido pelo Deputado Pastor Eurico.

O conjunto de proposições chega, agora, à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional e cultural. Durante o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas duas décadas, as tecnologias de informação e comunicação (TICs) transformaram-se em um dos fatores vitais de desenvolvimento econômico, social e cultural. A disseminação e o efetivo uso dessas tecnologias têm gerado ganhos de produtividade nas economias, acelerado processos de adaptação e inovação tecnológicas, colaborado para uma ampla difusão de novos conhecimentos, têm, inclusive, estimulado a derrubada de governos não democráticos em alguns países, entre tantos outros ganhos que poderiam ser citados aqui.

Sobretudo na educação, o acesso às TICs é defendido como um recurso essencial, uma porta de entrada para um conjunto quase infindável de informações, que, se bem aproveitado, pode apoiar os processos de ensino e de aprendizagem.

Não é outro senão o desejo de fomentar a inclusão digital da comunidade escolar através das tecnologias de informação e comunicação a intenção de meu ilustre colega, Deputado Fábio Faria, ao apresentar as proposições que ora analisamos. Louvamos sua preocupação que é absolutamente meritória e orientada para contemplar os estudantes de ensino superior na graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

Contudo, como nos alerta o nobre relator da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Pastor Eurico, tanto a proposta como o público que se deseja atingir com a proposta já estão

contemplados na Lei nº 11.196, de 2005, e no Decreto nº 5.542, de 2005, que tratam do Programa de Inclusão Digital e do “Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos”, respectivamente. As políticas de desoneração fiscal para aquisição de unidades de processamento digital, inclusive portáteis, e seus periféricos, são universais, destinam-se a todos os cidadãos do País. Seu objetivo é justamente acelerar o processo de inclusão digital da sociedade brasileira.

Do mesmo modo, a proposta contida no PL nº 6.836, de 2010, de estender aos bolsistas do Programa Universidade para Todos os benefícios concedidos pela Lei nº 11.196 é igualmente redundante. Estão todos, estudantes ou não, abrangidos por essa norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional em 2005, e atualizada pela Lei nº 12.507, de 2011, para incluir os *tablets* produzidos no País no Programa de Inclusão Digital.

Diante do exposto, tornam-se prejudicadas as proposições constantes dos Projetos de Lei nº 6.490, de 2009, e nº 6.836, de 2010, apenso, motivo pelo qual proponho o arquivamento do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator